

## PROJETO DE LEI Nº 006/2026

**EMENTA:** Institui o Serviço Municipal de Acolhimento Familiar – Serviço Família Acolhedora no Município de Serrita – PE e dá outras providências.

O **PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SERRITA**, SEBASTIÃO ALEUDO BENEDITO SANTOS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado de Pernambuco e pela Lei Orgânica municipal, submete à apreciação da Câmara o seguinte PROJETO DE LEI:

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Fica instituído no Município de Serrita – PE o Serviço Municipal de Acolhimento Familiar – Serviço Família Acolhedora, destinado ao acolhimento provisório e excepcional de crianças e adolescentes e, excepcionalmente, jovens entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos, afastados do convívio familiar por determinação judicial, nos termos do art. 101, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

**Parágrafo único.** O Serviço observará as diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, Sistema Único de Assistência Social – SUAS, Política Nacional de Assistência Social – PNAS, Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, Plano Nacional de Convivência Familiar e Comunitária – PNCFC, Resolução Conjunta CONANDA/CNAS nº 01/2009 e demais normativas aplicáveis.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei considera-se:

- I – Acolhimento familiar;
- II – Família natural;
- III – Família extensa;
- IV – Família acolhedora;
- V – Bolsa-auxílio;
- VI – Plano Individual de Atendimento – PIA.

### **CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS**

**Art. 3º** Constituem objetivos do Serviço:

- I – Garantir convivência familiar e comunitária;
- II – Assegurar proteção integral;
- III – Evitar institucionalizações prolongadas;
- IV – Fortalecer vínculos familiares;
- V – Promover reintegração familiar;
- VI – Estruturar alternativa municipal de acolhimento;

VII – Articular o Sistema de Garantia de Direitos.

**Art. 4º** O acolhimento familiar constitui modalidade prioritária de acolhimento, observando o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, devendo o acolhimento institucional ocorrer apenas quando o acolhimento familiar ou por família extensa não for possível ou adequado.

### **CAPÍTULO III DA GESTÃO E EXECUÇÃO**

**Art. 5º** A gestão do Serviço será de responsabilidade do órgão gestor da Política Municipal de Assistência Social.

**Art. 6º** O Serviço atuará em articulação com:

- I – Poder Judiciário;
- II – Ministério Público;
- III – Conselho Tutelar;
- IV – CMDCA;
- V – CMAS;
- VI – Rede intersetorial municipal.

**Art. 7º** O Serviço Municipal Família Acolhedora deverá possuir obrigatoriamente inscrição e acompanhamento junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA e ao Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS. Parágrafo único. O funcionamento do Serviço fica condicionado à regularidade das inscrições e acompanhamento pelos Conselhos.

### **CAPÍTULO IV DA EQUIPE TÉCNICA**

**Art. 8º** O Serviço será executado por equipe técnica exclusiva.

**§1º** A equipe mínima será composta por:

- I – 01 Coordenador com formação de nível superior;
- II – 01 Assistente Social – 30 horas;
- III – 01 Psicólogo – 30 horas.

**§2º** Outros profissionais poderão integrar a equipe conforme necessidade técnica.

**§3º** Até a estruturação definitiva do Serviço, o Município poderá utilizar profissionais da rede socioassistencial.

**Art. 9º** Compete à Coordenação:

- I – Coordenar o Serviço;
- II – Supervisionar equipe;
- III – Elaborar relatórios;

- IV – Encaminhar PIA ao Judiciário;
- V – Acompanhar famílias acolhedoras.

**Art. 10.** Compete à equipe técnica:

- I – Cadastro e seleção das famílias;
- II – Capacitação;
- III – acompanhamento psicossocial;
- IV – Visitas domiciliares;
- V – Elaboração do PIA;
- VI – Reintegração familiar.

## **CAPÍTULO V DAS FAMÍLIAS ACOLHEDORAS**

**Art. 11.** Poderão participar do Serviço pessoas ou famílias que atendam aos seguintes requisitos:

- I – idade mínima de 24 anos;
- II – residir em Serrita há pelo menos 01 ano;
- III – boa saúde física e mental;
- IV – não possuir dependência química;
- V – não estar habilitado para adoção;
- VI – apresentar certidões negativas;
- VII – parecer psicossocial favorável;
- VIII – participação obrigatória na formação inicial e continuada.

**Art. 12.** O ingresso ocorrerá mediante edital público.

**Art. 13.** A participação da família acolhedora será voluntária, não gerando vínculo empregatício ou previdenciário.

**Art. 14.** Cada família acolherá preferencialmente uma criança ou adolescente, exceto grupos de irmãos.

**Art. 15.** As famílias acolhedoras receberão acompanhamento contínuo.

## **CAPÍTULO VI DA FORMAÇÃO**

**Art. 16.** As famílias acolhedoras participarão obrigatoriamente de formação inicial e continuada.

**§1º** A formação inicial terá carga mínima de 20 horas.

**§2º** Poderão ser ofertadas formações presenciais, híbridas ou EAD.

## **CAPÍTULO VII DA FAMÍLIA EXTENSA**

**Art. 17.** O Município poderá acompanhar tecnicamente famílias extensas que assumam guarda judicial.

**§1º** O acompanhamento poderá incluir:

- I – Atendimento psicossocial;
- II – Visitas domiciliares;
- III – Encaminhamentos;
- IV – Articulação com rede;
- V – Benefícios eventuais.

**§2º** O Município poderá articular acesso aos programas estaduais de cofinanciamento destinados às famílias extensas.

## **CAPÍTULO VIII DO PLANO INDIVIDUAL DE ATENDIMENTO – PIA**

**Art. 18.** Imediatamente após o acolhimento será elaborado o Plano Individual de Atendimento – PIA.

**Parágrafo único.** O PIA conterà objetivos, ações, estratégias de reintegração familiar, prazos e metas.

## **CAPÍTULO IX DOS DIREITOS E GARANTIAS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES ACOLHIDOS**

**Art. 19.** As crianças, adolescentes e jovens acolhidos terão prioridade absoluta e atendimento preferencial nas políticas públicas municipais.

**§1º** Será assegurado atendimento prioritário nas áreas de:

- I – Saúde;
- II – Educação;
- III – Assistência social;
- IV – Cultura;
- V – Esporte e lazer;
- VI – Demais serviços públicos municipais.

**§2º** A equipe técnica deverá articular junto à rede os encaminhamentos necessários visando garantir proteção integral.

## **CAPÍTULO X DA BOLSA-AUXÍLIO**

**Art. 20.** O Município concederá bolsa-auxílio equivalente a 01 salário mínimo nacional vigente por criança ou adolescente acolhido.

**§1º** O valor poderá ser majorado em até 50% para acolhimento de criança ou adolescente com deficiência.

**§2º** O custeio observará:

- I – Cofinanciamento estadual;
- II – Contrapartida municipal;
- III – Outras fontes.

**Art. 21.** Quando a criança, adolescente ou jovem acolhido for beneficiário do Benefício de Prestação Continuada – BPC ou outro benefício assistencial ou previdenciário:

- I – Somente 50% do valor recebido poderá ser utilizado pela família acolhedora para despesas diretas do acolhido;
- II – Os outros 50% deverão ser depositados em conta poupança individual em nome da criança ou adolescente;
- III – a movimentação ocorrerá mediante autorização judicial, salvo decisão diversa.

**Parágrafo único.** A bolsa-auxílio municipal não se confunde com o BPC.

**Art. 22.** O benefício será proporcional quando o acolhimento ocorrer por período inferior a 30 dias.

**Art. 23.** O encerramento do acolhimento implica suspensão imediata da bolsa.

## **CAPÍTULO XI DOS RECURSOS**

**Art. 24.** O Serviço será financiado por recursos provenientes:

- I – FMAS;
- II – FIA;
- III – Cofinanciamento estadual;
- IV – Recursos federais;
- V – Convênios e parcerias.

## **CAPÍTULO XII DA FISCALIZAÇÃO**

**Art. 25.** A fiscalização do Serviço será exercida pelo órgão gestor da Assistência Social, CMDCA, CMAS, Conselho Tutelar e demais órgãos competentes.

**§1º** A fiscalização compreenderá:

- I – Visitas técnicas;
- II – Monitoramento das famílias;
- III – Avaliação do acolhimento;
- IV – Acompanhamento da aplicação dos recursos.

**§2º** Irregularidades deverão ser comunicadas imediatamente às autoridades competentes.

### **CAPÍTULO XIII DOS BENEFÍCIOS E INCENTIVOS**

**Art. 26.** A família acolhedora habilitada poderá receber isenção total ou abatimento proporcional do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, incidente sobre o imóvel residencial utilizado para acolhimento, durante o período efetivo do acolhimento.

**Parágrafo único.** O Poder Executivo regulamentará por Decreto os critérios e limites do benefício.

### **CAPÍTULO XIV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 27.** O Serviço Família Acolhedora constitui ação prioritária da Política Municipal de Assistência Social.

**Art. 28.** O Serviço deverá integrar:  
I – Plano Municipal de Assistência Social;  
II – PPA;  
III – LDO;  
IV – LOA.

**Art. 29.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei em até 90 dias.

**Art. 30.** O Município poderá celebrar parcerias com Estado, União e entidades públicas e privadas.

**Art. 31.** As metas anuais do Serviço serão definidas por Decreto Municipal, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

**Art. 32.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Serrita-PE, 27 de maio de 2026.

**SEBASTIÃO ALEUDO BENEDITO SANTOS**  
Prefeito Municipal

## JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 006/2026

Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores e Senhora Vereadora,

O Projeto de Lei nº 006/2026 institui no Município de Serrita – PE o Serviço Municipal de Acolhimento Familiar – Serviço Família Acolhedora, destinado ao acolhimento provisório e excepcional de crianças e adolescentes (e, excepcionalmente, jovens até 21 anos) afastados do convívio familiar por determinação judicial. A medida substitui o acolhimento institucional por um ambiente familiar individualizado, em consonância com o art. 101, inciso VIII, da Lei nº 8.069/1990 (ECA).

A presente proposição encontra amparo em três pilares normativos fundamentais:

1. **Art. 227 da Constituição Federal** – Estabelece o dever do Estado, da família e da sociedade de assegurar, com absoluta prioridade, o direito à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes.
2. **Art. 34, § 1º do ECA** – Determina que o acolhimento familiar é a modalidade preferencial em relação ao acolhimento institucional, devendo este ser utilizado apenas quando aquele não for possível ou adequado.
3. **Resolução Conjunta CONANDA/CNAS nº 01/2009 e Plano Nacional de Convivência Familiar e Comunitária** – Diretrizes nacionais que orientam os municípios a implementarem serviços de acolhimento familiar como política pública prioritária.

A institucionalização prolongada em abrigos coletivos produz danos comprovados ao desenvolvimento afetivo, cognitivo e social da criança e do adolescente: perda de individualidade, dificuldade de estabelecer vínculos estáveis e estigmatização social. O Serviço Família Acolhedora oferece:

- Ambiente familiar individualizado, seguro e acolhedor.
- Referência afetiva contínua, com acompanhamento psicosspecializado.
- Caráter temporário e excepcional, com foco permanente na reintegração à família de origem ou extensa, por meio do Plano Individual de Atendimento (PIA).

O projeto é plenamente exequível no âmbito municipal, com os seguintes mecanismos:

- **Equipe técnica multiprofissional** – composta por Coordenador, Assistente Social e Psicólogo, garantindo seleção, capacitação e acompanhamento das famílias acolhedoras.
- **Bolsa-Auxílio (01 salário mínimo)** – verba de natureza indenizatória destinada exclusivamente às despesas diretas com o acolhido, sem gerar vínculo empregatício ou previdenciário com o Município.
- **Incentivo fiscal (IPTU)** – concessão de abatimento ou isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano sobre o imóvel residencial utilizado durante o período de acolhimento, como estímulo ao voluntariado e reconhecimento do serviço prestado à comunidade.
- **Fontes de custeio** – cofinanciamento estadual, recursos do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS), Fundo da Infância e Adolescência (FIA) e convênios com União e entidades privadas.

A aprovação do Projeto de Lei nº 006/2026 representa um avanço civilizatório e humanitário para Serrita. Ao substituir o acolhimento institucional pelo acolhimento familiar, o Município adota a prática mais moderna e eficaz de proteção à infância e adolescência, alinhada à Constituição Federal, ao ECA e às melhores evidências científicas. O custo financeiro é plenamente compatível com o orçamento municipal, e os benefícios sociais são imensuráveis.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação célere deste projeto, assegurando a toda criança e adolescente de Serrita o direito fundamental a uma vida digna, protegida e em família.

Serrita - PE, 27 de maio de 2026.

**SEBASTIÃO ALEUDO BENEDITO SANTOS**  
Prefeito Municipal